SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089329 - RS (2026/0144098-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LEGALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE PERMITA A CONCLUSÃO DIVERSA.

1. A existência de prévio habeas corpus contra o mesmo acórdão condenatório, já denegado pelo Superior Tribunal de Justiça, impede a rediscussão da matéria na via estreita sem demonstração de ilegalidade manifesta, o que afasta a concessão de ofício.

2. A entrada no domicílio foi amparada por fundadas razões objetivas, diante do conhecimento de furtos na região e da fuga do paciente pelos fundos da residência, legitimando o ingresso sem mandado; a arma foi apreendida em local visível, não se verificando ilicitude manifesta da prova.

3. Inexistência, nos autos, de prova pré-constituída apta a infirmar o entendimento anteriormente firmado, revelando-se insuficientes as razões do agravo para revisão da decisão recorrida.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59061581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b8b7c396-e269-44f2-a9fc-8643a38feb49

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b8b7c396-e269-44f2-a9fc-8643a38feb49

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089329 - RS (2026/0144098-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LEGALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE PERMITA A CONCLUSÃO DIVERSA.

1. A existência de prévio habeas corpus contra o mesmo acórdão condenatório, já denegado pelo Superior Tribunal de Justiça, impede a rediscussão da matéria na via estreita sem demonstração de ilegalidade manifesta, o que afasta a concessão de ofício.
2. A entrada no domicílio foi amparada por fundadas razões objetivas, diante do conhecimento de furtos na região e da fuga do paciente pelos fundos da residência, legitimando o ingresso sem mandado; a arma foi apreendida em local visível, não se verificando ilicitude manifesta da prova.
3. Inexistência, nos autos, de prova pré-constituída apta a infirmar o entendimento anteriormente firmado, revelando-se insuficientes as razões do agravo para revisão da decisão recorrida.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Douglas de Oliveira Nunes** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 403/404).

Nas razões do recurso, a defesa alega que desconhecia a existência do HC n. 707.991, no qual a mesma questão deduzida neste *writ* já foi decidida, e argumenta que seria possível a superação do óbice processual, para a concessão da ordem de ofício, com reconhecimento da nulidade e da condenação do agravante em razão da ilicitude dá prova decorrente de invasão domiciliar.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para que este lhe dê provimento.

Documento eletrônico VDA57243786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:23
Código de Controle do Documento: 0bb86392-ffe6-44c9-90e7-277701f5eeae

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Como consta da fundamentação da decisão monocrática agravada, foi ajuizado em favor do agravante prévio *writ* contra o mesmo acórdão condenatório, o qual foi denegado no Superior Tribunal de Justiça em 12/6/2023, conforme a seguinte ementa:

> PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. APONTAMENTO DE ILICITUDE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. POLICIAIS QUE TINHAM CONHECIMENTO A RESPEITO DE FURTOS EM CASAS DA REGIÃO. FUNDADAS RAZÕES PARA ENTRADA NA RESIDÊNCIA, POR FUGA DO PACIENTE PELOS FUNDOS DA CASA. ARMA APREENDIDA NO SOFÁ DA RESIDÊNCIA.

No mais, a inexistência de ilegalidade manifesta na apreensão da arma de fogo objeto do crime em causa já foi reconhecida no julgamento do *habeas corpus* mencionado, e não há, nestes autos, prova pré-constituída que autorize compreensão diversa.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57243786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:23
Código de Controle do Documento: 0bb86392-ffe6-44c9-90e7-277701f5eeae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.329 / RS

Número Registro: 2026/0144098-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00236335220188210033 236335220188210033 50025213920188210033

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDIVA BORGER ROSA
ADVOGADO	: EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	: EDIVÃ BORGER ROSA - RS089956
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:19
Código de Controle do Documento: 737aea61-99e8-4c46-99c5-074eebd1f3c0

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:19
Código de Controle do Documento: 737aea61-99e8-4c46-99c5-074eebd1f3c0